



AS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS À LUZ DA PRINCIPIOLOGIA DE RONALD DWORKIN: OS CASOS DE PINHEIRINHO E VILA SOMA

Collective possessory actions in light of Ronald Dworkin's theory of principles: the cases of Pinheirinho and Vila Soma

Thaís Battibugli* 

Resumo: Este artigo tem como objetivo aprofundar os estudos do instituto da ação possessória coletiva à luz do princípio da função social da propriedade, que abrange a posse social e a ponderação principiológica de Ronald Dworkin nos *hard cases*, casos difíceis. Para Dworkin, a mera subsunção lógico-formal e quase automática do fato à norma poderia levar ao aprofundamento de problemas, conflitos e de claras injustiças sociais. Nesse diapasão, foram analisados dois casos concretos paradigmáticos de ação possessória coletiva, de reintegração de posse proposta por diferentes massas falidas: o desastroso caso Pinheirinho (2012) e o bem-sucedido caso de Vila Soma (2014).

Palavras-chave: Direito Civil; ação possessória coletiva; casos difíceis; ponderação principiológica; reintegração de posse.

Abstract: This article aims to deepen the study of the institute of collective possessory lawsuit in light of the principle of the social function of property, which encompasses social possession, as well as Ronald Dworkin's theory of principled balancing in hard cases. According to Dworkin, the mere logical-formal and almost automatic subsumption of facts to legal rules may lead to the aggravation of problems, conflicts, and clear social injustices. In this context, two paradigmatic concrete cases of collective possessory actions were analyzed, involving actions for repossession filed by different insolvent companies: the disastrous Pinheirinho case (2012) and the successful Vila Soma case (2014).

Keywords: Civil Law; collective possessory action; hard cases; balancing of principles; repossession.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo aprofundar os estudos do instituto da ação possessória coletiva à luz do princípio da função social da propriedade, o que engloba a posse social. A ação possessória coletiva deve ser analisada como fenômeno social e jurídico de grande complexidade e relevância, por ter, em muitos casos concretos, forte repercussão no meio social, com reintegrações de posse que

* Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em História Social pela USP.

Submissão em: 18/02/2026 | Aprovação em: 04/09/2026

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



podem desalojar centenas de famílias de uma só vez e precarizar ainda mais sua existência e ferir sua dignidade.

Em consequência, faz-se necessária a ponderação principiológica de Ronald Dworkin nos *hard cases*, nos casos difíceis, nos quais a mera subsunção lógica e quase automática do fato à norma poderia levar a claras injustiças sociais, ainda mais em país marcado por forte desigualdade social e violência contra populações vulneráveis como o Brasil.

Pretende-se analisar a evolução histórica da posse e da propriedade e sua relação com a função social; examinar a teoria da ponderação principiológica de Ronald Dworkin aplicada aos *hard cases*; e examinar essa teoria à luz de casos concretos paradigmáticos de ação possessória coletiva.

Optou-se pelo referencial teórico de Dworkin, porque sua proposta de ponderação principiológica oferece instrumental apto a enfrentar a antinomia entre o direito de propriedade e o direito à moradia, à vida digna sem recorrer a normativismo jurídico estreito – tal como poderia ocorrer em leituras positivistas centradas na subsunção lógico-formal que tende a subestimar a dimensão de dignidade humana, da posse social envolvida nesses conflitos.

Serão analisados sob essa ótica principiológica dois casos concretos de ação possessória coletiva, de reintegração de posse proposta por diferentes massas falidas no estado de São Paulo. Tais casos, sem dúvida, marcaram o judiciário paulista e os debates sociais na década passada: por um lado, há o caso Pinheirinho, ocorrido na cidade de São José dos Campos em 2012, como exemplo de não ponderação na resolução de *hard case*, que culminou em graves violações de direitos humanos, além de danos ambientais. Por outro lado, há o caso de Vila Soma, de 2014, na cidade de Sumaré, em que houve complexas negociações entre os moradores, a empresa arrematante da área e o poder público para que se chegasse a uma solução negociada, pacífica e ponderada.

Dessa forma, o problema de pesquisa que orienta este estudo é analisar em que medida a aplicação de ponderação principiológica nos *hard cases* de reintegração de posse coletiva contribui para a proteção da função social da propriedade e dos direitos fundamentais das famílias envolvidas. Os casos concretos analisados auxiliam na formação dessa resposta, por terem desfechos antagônicos diante de contexto fático semelhante, o que resulta em privilegiado substrato empírico.

Quanto ao método de abordagem, adota-se o método dedutivo, partindo da principiológica dworkiniana como marco teórico geral para a análise dos casos concretos selecionados. Como técnica de pesquisa, recorre-se à pesquisa bibliográfica e documental, mediante o exame de doutrina especializada em direitos reais e em teoria do direito, de decisões judiciais proferidas nos processos relativos aos casos Pinheirinho e Vila Soma e de reportagens jornalísticas contemporâneas aos fatos.

Justifica-se a realização deste estudo pela relevância social e jurídica do tema, diante de inúmeros conflitos fundiários que envolvem comunidades urbanas no Brasil e da necessidade de o Poder Judiciário adotar critérios principiológicos, e não meramente formais, na resolução de ações

possessórias coletivas. A contribuição do artigo reside em oferecer, a partir do cotejo entre dois casos paradigmáticos e antagônicos, parâmetros interpretativos para a aplicação da ponderação dworkiniana em futuros *hard cases* possessórios.

1 A POSSE E A PROPRIEDADE: CONCEITO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A posse existiu e existe em todos os tipos de sociedade, das mais simples às mais complexas, como pertencimento de uma coisa a uma pessoa ou comunidade. Posse é termo equívoco. No ordenamento nacional, é utilizado no direito de família (posse do estado de filiação), nas sucessões (posse da herança), no direito administrativo (posse em cargo público) (Lobo, 2023).

A posse é também fato jurídico, classificada no Código Civil de 2002 como direito real, cujo possuidor detém apenas o uso e gozo, não podendo dispor da propriedade: “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade”, segundo o art. 1.196 do Código Civil.

Para Pablo Stolze Gagliano (2023, p. 1542), “a posse é uma circunstância fática tutelada pelo Direito”, é um direito indissolúvelmente ligado à situação de fato (Pereira, 2017). É, portanto, domínio de fato, protegido pelo direito, sem estar fundada em direito. A posse, portanto, prescinde de maiores formalizações, contrapõe-se às formalidades oficiais (Lobo, 2023; Farias; Rosenvald, 2017).

As concepções clássicas de Ihering e Savigny sobre a natureza da posse expõem os debates doutrinários dominantes por largo tempo. Ihering, como adepto da teoria objetiva, na qual uma pessoa deve ser legalmente protegida sempre que tenha uma coisa em seu poder, tem como foco principal o zelo pela propriedade (Farias; Rosenvald, 2017).

Já Savigny é adepto da teoria subjetiva, que prenuncia a função social da posse, por levar em consideração o *animus domini*, ou seja, a intenção subjetiva da pessoa, de sua convicção de ser dono. A posse teria natureza dúplice para Savigny por ser um fato que, em certos contextos, é direito pessoal por ter consequência jurídica de usucapião, nas ações possessórias (Farias; Rosenvald, 2017).

Entretanto, é notável que tanto a teoria objetiva como a subjetiva não alcançam o fenômeno possessório à luz dos direitos fundamentais, dos direitos humanos. Deve-se compreender a posse, atualmente, como permanência, habitação, produção econômica sustentável em que uma vida possa ser construída com olhar mais atento à proteção da dignidade da pessoa humana (Farias; Rosenvald, 2017).

Enquanto a propriedade é abstração, convenção jurídica, a posse é concreta e real. A propriedade é um direito real, subjetivo; o proprietário é aquele que pode usar, gozar e dispor de seus bens, de pleno direito.

Já para o universo greco-romano da antiguidade clássica, a propriedade privada estava ligada à casa, à religião, de culto ao Deus doméstico, ao poder do chefe da família, o *pater*. A própria etimologia da palavra propriedade vem de *domus*, que gerou os conceitos de *dominus* e *dominium*, que se referem ao poder do chefe da casa e de seu poder sobre sua família e subalternos (Didier Jr., 2008).

Nesse contexto histórico, emerge a concepção clássica de direito de propriedade como direito absoluto, exclusivo, soberano. Portanto não havia a noção de deveres do proprietário em relação à comunidade, já que a propriedade era privada, familiar, com íntima ligação com o culto ao Deus doméstico (Didier Jr., 2008).

Na descrição clássica de Fustel de Coulanges (2006, p. 47):

Nessa casa a família é senhora e proprietária; a divindade doméstica lhe assegura esse direito. A casa é consagrada pela presença perpétua dos deuses; ela é o templo que os guarda. — “Que há de mais sagrado — diz Cícero — que a morada de um homem? Lá está o altar, lá brilha o fogo sagrado, lá estão as coisas santas e a religião.” — Penetrar nessa casa com intenções malévolas era sacrilégio. O domicílio era inviolável. Segundo uma tradição romana, o deus doméstico afugentava ladrões e afastava inimigos.

Com o advento da modernidade liberal individualista, a propriedade privada tornou-se predominante entre os séculos XVIII e XIX, por sua utilidade econômica, desvinculada de qualquer aspecto sagrado. No século XIX, civilistas brasileiros como Conselheiro Ribas e Lafayette Rodrigues Pereira concebiam a propriedade como fruto da vontade absoluta do dono, de forma ilimitada e exclusiva. Essa concepção marca, aliás, o poder do senhorio nacional, proprietário de pessoas escravizadas como coisas, como direito real por mais de 350 anos (Lobo, 2023; Didier Jr., 2008).

Na sociedade burguesa, o direito à propriedade privada adquire caráter de direito fundamental da pessoa humana (Didier Jr., 2008). Nesse diapasão, vem o artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, de 1948, para proteção ao direito à propriedade privada. A DUDH estabeleceu as bases principiológicas de todas as demais convenções, pactos, tratados de direitos humanos firmados até a atualidade (Organização das Nações Unidas, 1948).

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que rege o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, também estabelece, no artigo 21, a proteção ao direito à propriedade privada (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Embora a propriedade seja direito real pleno e exclusivo, não é direito ilimitado, sendo relativizado por obrigações, vínculos, ônus e, desde o século XX, pela função social. A propriedade

individualista e absoluta pode agora ser subordinada ao interesse coletivo, à segurança social, à preservação histórica, e ao meio ambiente equilibrado (Lobo, 2023).

Dessa forma, a principal utilização do princípio da função social está na sua aplicação em relação à propriedade privada, que resulta na integração de dois princípios que unem esses extremos da história jurídica (Didier Jr., 2008).

2 A POSSE E SUA FUNÇÃO SOCIAL: A POSSE SOCIAL

Segundo Gagliano (2023), o Código Civil de 2002 adotou a teoria objetiva de Ihering sobre a posse como direito juridicamente tutelado. Tanto a posse como a propriedade têm por fundamento a principiologia constitucional da função social (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal de 1988), ordenada para a realização da justiça social, que contribui para assegurar a existência digna necessária para a redução das desigualdades sociais (arts. 3º, III, e 170, VII, da Constituição Federal). Dessa forma, a propriedade não deve atender apenas a uma função individual, de caráter absoluto (Lobo, 2023).

Assim, para que se caracterize a posse, é necessário haver o uso econômico da coisa, conjugado à demonstração de cumprimento da função social (Didier Jr., 2008). Quando a posse é autônoma, isto é, está desvinculada da propriedade em si, tem por pressuposto o exercício da função social. Há, assim, “verdadeira tutela processual da posse”, conforme destaca Didier Jr. (2008, p. 102 *apud* Lobo, 2023, p. 107). A posse autônoma representa efetivo aproveitamento econômico de bens em função de interesses sociais, direitos merecedores de tutela (Farias; Rosendal, 2017).

A Constituição Federal estabelece a função social da propriedade urbana e rural com adequada utilização dos bens em proveito da coletividade. O Código Civil, no §1º do art. 1228, segue o mesmo norte (Didier Jr., 2008, p. 10):

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O enunciado nº 492 do Conselho de Justiça Federal conceitua a função social da posse: “a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos sociais e merecedores de tutela” (Farias; Rosendal, 2017, p. 74). A posse é, ainda, o principal meio para o exercício do direito de propriedade. Para que a propriedade tenha função social, o proprietário deve possuir a coisa. Assim, a função social está mais ligada ao fenômeno possessório do que propriamente ao direito de propriedade (Didier Jr., 2008).

É fundamental observar que o princípio da função social da propriedade está no patamar de cláusula geral, que define valores e diretrizes, parâmetro hermenêutico a repercutir em toda a tutela processual da posse. A cláusula geral é dispositivo que contém vagueza proposital para que o intérprete, na resolução do caso concreto, possa preencher seu conteúdo, bem como sua consequência jurídica (Didier Jr., 2008).

2.1 As ações possessórias

A ação possessória ou interdito possessório tem origem na violação da posse de outrem. Os interditos existem para adequar a tutela jurisdicional às diferentes hipóteses de violação da posse; são as medidas defensivas que resguardam a posse da turbção, do esbulho ou da simples ameaça. *Interdicere* significa proibir em latim (Theodoro Jr., 2019; Pereira, 2017).

A ação possessória pode proteger o direito individual, bem como o direito coletivo. O direito coletivo terá processo coletivo para tutela de um grupo, categoria ou classe, em situação jurídica coletiva ativa ou passiva. No direito coletivo, em sentido estrito, o grupo preexiste à lesão ao seu pretense direito, formado por pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica de base (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016).

Segundo Didier Jr. (2019), as ações possessórias não seriam nem reais nem pessoais, são *sui generis*, semelhantes, mas não idênticas às ações reais. As ações possessórias coletivas expressam direitos coletivos atípicos. Nelas, há que se ter audiência preliminar de mediação e conciliação antes mesmo da análise do pedido de tutela provisória, segundo dispõe o art. 565 do Código de Processo Civil (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2016).

As ações possessórias formam um procedimento especial, que tem como principal característica a solução simplificada da lide, mais do que a celeridade do rito. Na ação possessória coletiva há a formação de litisconsórcio multitudinário quando o esbulho, a turbção ou a ameaça for praticada por grupo de pessoas, citadas por meio de edital para os que não forem encontrados no local, conforme o art. 554, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Pereira, 2017).

2.2 Interdito proibitório

O interdito proibitório é a proteção possessória passiva, para que não se dê a ameaça (turbção) ou perda (esbulho) da posse, sob pena de multa, conforme o art. 567 do Código de Processo Civil (Theodoro Jr., 2019).

Assim, defende-se preventivamente a posse com o interdito proibitório. O possuidor passa a ter mandado judicial que o resguarda, sob pena de o réu pagar multa em favor do autor ou de terceiros,

conforme arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil. O requisito para a propositura dessa ação é provar a posse, a ameaça e sua probabilidade (Pereira, 2017).

2.3 Manutenção de posse

A ação de manutenção de posse (*interdicta retinendae possessionis*, do direito romano) destina-se a proteger o possuidor da turbção, da ameaça, que molesta o exercício da posse, mas sem eliminá-la. Tem finalidade defensiva; o possuidor deve provar a sua posse, bem como a ameaça (Theodoro Jr., 2019).

Dessa forma, o que se discute, em si, é o elemento perturbador da posse em relação ao possuidor imediato, direto, seja contra terceiro, seja contra o possuidor indireto, podendo ser deferida até mesmo contra o proprietário da coisa (Pereira, 2017).

A manutenção pode ser dada também a possuidor indireto contra o direto, que, apesar de ter poder sobre a coisa em si, pode ser considerado turbador da posse indireta. Se, em cada caso concreto, fosse apurar-se o domínio para proteger a posse do turbador, a ação em si perderia a função protetiva e a forma simplificada e célere. É por esse motivo que na ação de manutenção de posse é vedado alegar exceção de domínio, conforme art. 557 do Código de Processo Civil (Pereira, 2017).

Quando a ação é proposta com menos de ano e dia da turbção, chamada “posse nova”, o autor poderá requerer a manutenção liminar com justificção sumária, *in limine litis*, sem ouvir a parte contrária. Caso a ação seja proposta com mais de ano e dia, a posse velha, haverá o curso normal do processo, sem ação sumária, o réu será citado, apresentará contestação, provas, e o juiz decidirá ao final (Pereira, 2017).

2.4 Reintegração de posse

A ação de reintegração de posse (*interdito recuperandae possessionis*, do direito romano), tem por objetivo a restituição da posse em caso de esbulho, a total e injusta privação da posse, seja por ato de violência, por constrangimento devido ao temor de violência iminente, seja por ato clandestino ou abuso de confiança. Não há esbulho no caso de privação por justa causa (Theodoro Jr., 2019; Pereira, 2017).

Segue o mesmo rito da posse nova da manutenção de posse, força nova espoliativa, com expedição de mandado liminar, e, no caso da posse velha, força velha espoliativa, seguirá o rito comum. Nesse último caso, a ação tem efeito dúplici, pois se não for reconhecido o direito do autor,

será reconhecida *ipso facto*, de forma praticamente automática, a legitimidade possessória do réu (Pereira, 2017).

Tanto na manutenção como na reintegração, a análise sobre a posse não pode ser distorcida pela alegação da propriedade. A invocação da propriedade deverá ser realizada por meio da reivindicação, por via petítória (Pereira, 2017).

Na análise do caso concreto, pode ser difícil perceber a diferença entre turbção e esbulho nas situações fronteiriças entre ambas. Tanto é que o Código de Processo Civil prevê a fungibilidade, a conversibilidade dos interditos, de modo que o pedido equivocado ainda possa ser apreciado pelo juízo, para que outorgue a proteção adequada ao caso, conforme o art. 554 do Código de Processo Civil (Theodoro Jr., 2019).

Tem legitimidade ativa nessas ações o possuidor, aquele que detém de fato o exercício de alguns dos poderes do domínio. Seus sucessores terão, por sua vez, direito de ingressar com interditos possessórios (Theodoro Jr., 2019).

É interessante notar que, no caso das ações possessórias, caso haja conluio das partes para entrar com ação de reintegração de posse, um contra o outro, em propriedade do Poder Público, a fim de que possam legitimar a invasão por sentença judicial, de forma ilícita, pode o juiz declarar a propriedade do Estado sem julgar o mérito de procedência ou improcedência da ação possessória, em decisão fora dos limites do pedido, *extra petita* (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2015).

3 RONALD DWORKIN: OS CASOS DIFÍCEIS E A RAZOABILIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, é preciso notar ser o direito sistema normativo que tem por finalidade específica proibir, obrigar ou permitir condutas; é a norma aplicável coercitivamente (Gusmão, 2018). É composto por normas, que são o gênero, do qual derivam princípios e regras, que são espécies normativas.

Os princípios contêm valores de alta densidade semântica; são a base da produção e interpretação das regras, incidem de forma imediata nas lacunas do Direito, por terem função integradora do sistema normativo (Gusmão, 2018). Dessa forma, a função do princípio é fundamentar as demais normas, ser diretriz para soluções interpretativas de casos concretos, além de ter função supletiva ou integradora (Kümpel *et al.*, 2012). A regra jurídica será interpretada à luz da doutrina, dos princípios e do próprio caso concreto a ser resolvido.

Dworkin escreve para o contexto jurídico da tradição da *Common Law* norte-americana. O sistema de *Common Law* iniciou-se na Inglaterra durante a Idade Média e passou a ser aplicado nas colônias britânicas, caso dos Estados Unidos. Esse sistema é, em grande parte, não codificado e fixa

a resolução de caso concreto por precedente judicial de caso semelhante julgado anteriormente (Berkeley Law, 2023).

Já o contexto jurídico brasileiro se insere na tradição da *Civil Law*, que forma sistema de leis codificadas e constantemente atualizadas. Esse sistema remonta à criação do *Corpus Iuris Civilis* pelo Império Romano, no século VI, e que serviu de base para o direito da Europa continental, com a preferência pela lei como fonte primária do direito (Espindola; Silva, 2017).

Ainda assim, em que pese tal diferença sistêmica, é possível utilizar o conceito de *hard case* de Dworkin para a análise de casos concretos complexos, como os que envolvem as ações possessórias coletivas.

Segundo Dworkin (2002), o juiz tem o dever, mesmo nos *hard cases*, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar novos direitos retroativamente, como na tradição positivista. Nela, o juiz tem poder discricionário para legislar novos direitos jurídicos e aplicá-los retroativamente ao caso em questão quando a ação judicial específica não pode ser submetida a regra de direito clara, estabelecida de antemão.

Para Dworkin, o positivismo, por ser sistema de regras, não leva em consideração os princípios em sua analítica. Na falta de regras para a resolução de caso concreto, tem o juiz o poder discricionário para criar nossos direitos de forma retroativa (Macedo Jr., 2017; Dworkin, 2002).

Antes de ser mero sistema de regras, Dworkin analisa o direito como sistema de justiça, como atitude interpretativa de uma comunidade que realiza a justiça, com a satisfação de um interesse material, valor, fim ou princípio (Billier; Maryoli, 2005) e que deve atuar em consonância com princípios e valores, como os estabelecidos nos arts. 1º e 4º da Constituição Federal. Não levar em conta os princípios é não levar o direito de outrem a sério, principalmente dos mais vulneráveis, além de importar em enorme custo teórico e prático ao positivismo (Macedo Jr., 2017).

Enquanto o direito como sistema de regras é aplicado no modelo “tudo ou nada”, a regra é válida ou não (Guedes, 2012). Já o direito como sistema de princípios é aplicado de forma ponderada, balanceada, na busca da razoabilidade da justiça. Para Dworkin, não há hierarquia entre os princípios, a calibração principiológica é realizada à luz do caso concreto. O primeiro modelo seria adequado aos *easy cases* (casos fáceis), de aplicação mecânica na lógica subsuntiva; já para os *hard cases*, seria imprescindível a ponderação principiológica (Macedo Jr., 2017; Guedes, 2012; Billier; Maryoli, 2005; Bittar; Almeida, 2019).

No caso da possessória coletiva, os direitos conferidos são gerados tanto pela normatividade como pelo princípio positivado da função social da propriedade. A tese de Dworkin (2002, p. 132) é a de que “as decisões judiciais, mesmo nos casos difíceis, são e devem ser geradas por princípios (argumento de princípio), e não por políticas” (argumento de política).

Vale notar que para Dworkin os argumentos de política justificam uma decisão política, evidenciam que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade. Como exemplo: “O argumento em favor de um subsídio para a indústria aeronáutica, que apregoa que tal subvenção irá proteger a defesa nacional, é um argumento de política” (Dworkin, 2002, p. 129).

O argumento de princípio estabelece direitos políticos das partes, justifica a decisão política, pois tal decisão respeita ou garante direito de indivíduo ou grupo, estabelece o direito individual como um direito abstrato. Como exemplo: “O argumento em favor das leis contra a discriminação, aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade de consideração e respeito, é argumento de princípio” (Dworkin, 2002, p. 129-130).

Ainda que a lei tenha sido positivada, gerada por argumento de política, a decisão judicial será sempre justificada por argumentos de princípio (Dworkin, 2002). Entretanto, segundo Dworkin (2002), se o caso for difícil, no qual nenhuma regra estabelecida dita uma decisão em qualquer direção, a decisão apropriada poderá ser gerada por princípios ou mesmo por política.

Mesmo nos casos difíceis é possível balizar etapas para a construção de raciocínio jurídico que possibilite alcançar sua adequada resolução de modo a se ter a solução mais ponderada e justa possível, como ensina Robert Alexy. A arte de raciocinar nesses casos está no sopesamento dos princípios que “a clássica compreensão positivista lógico-subsuntiva do direito não era capaz de comportar” (Bittar; Almeida, 2019, p. 781).

A clássica compreensão positivista da lógica subsuntiva resolve casos fáceis em que a aplicação mecânica da normatividade ordenadora se faz sem maiores dúvidas, conflitos principiológicos (Bittar; Almeida, 2019). Exemplo de caso fácil para os juristas, como para os leigos, seria o respeito ao limite de velocidade estabelecido em rodovias e o dever legal de pagar pela comida que se pede em restaurantes (Dworkin, 1999).

3.1 A ação possessória coletiva como caso difícil

É fato que as ações possessórias coletivas envolvem casos difíceis na sua complexidade, muito devido à calibração principiológica que deve existir entre o direito à propriedade privada e a posse coletiva à luz da função social. O processo jurídico decisório em questão deve levar em consideração tanto argumentos de princípio como argumentos de política (Dworkin, 2002).

O *hard case* é justamente aquele em que tanto uma decisão jurídica como uma decisão política podem ser invocadas como mecanismo de solução de controvérsias de casos concretos complexos (Bittar; Almeida, 2019).

Perigo ocorre quando um caso difícil é tido como fácil, de mera aplicação da lógica subsuntiva, como será verificado na análise de casos concretos de ações possessórias coletivas, logo a seguir.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: PINHEIRINHO (2012) E VILA SOMA (2014)

O caso Pinheirinho ou “massacre do Pinheirinho” envolveu ação possessória de reintegração de posse em São José dos Campos, em 22 janeiro de 2012, comandada pela PM. O local foi habitado de 2004 até 2012 e chegou a ter mais de sete mil moradores em área muito extensa de 1,3 milhão de m². A ocupação teve início por trezentas famílias que haviam sido desalojadas de área próxima. O imóvel esteve abandonado por mais de duas décadas até passar para o grupo Selecta Comércio e Indústria S.A. nos anos 1980. Com a falência da empresa, a área passou a ser administrada pela massa falida (Teixeira Filho, 2016; Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

A área foi reintegrada à massa falida da Selecta, em cumprimento de liminar de reintegração de posse realizada de maneira extremamente desrespeitosa e violenta comandada pela PM, que contou com efetivo de cerca de 2 mil policiais fortemente armados, além de Guardas Civis. As famílias removidas foram realocadas em tendas precárias. Segundo a urbanista Raquel Rolnik:

Milhares de homens, mulheres, crianças e idosos moradores da ocupação Pinheirinho são surpreendidos por um cerco formado por helicópteros, carros blindados e mais de 1.800 homens armados da Polícia Militar. Além de terem sido interditadas as saídas da ocupação, foram cortados água, luz e telefone, e a ordem era que famílias se recolhessem para dar início ao processo de retirada. Determinados a resistir — já que a reintegração de posse havia sido suspensa na sexta-feira — os moradores não aceitaram o comando, dando início a uma situação dramaticamente violenta que se prolongou durante todo o dia [...] (Rolnik, 2012 *apud* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016, p. 18).

Relatório do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana identificou mais de 1800 denúncias de violações de direitos humanos por parte da PM e da Guarda Civil durante a desocupação. Grande parte dessas denúncias se refere a ameaças e humilhações:

Das 634 pessoas que responderam ao questionário, 166 (26,2%) relataram ter sofrido algum tipo de agressão física e 205 afirmaram que suas casas foram demolidas sem tempo para a retirada de seus bens. Além disso, 80 pessoas disseram ter ficado sem emprego ou fonte de renda por conta do episódio. Para piorar, ao menos 71 casas foram saqueadas e 67 pessoas foram ameaçadas por pessoas armadas [...] (Carta Capital, 2015 *apud* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016, p. 20).

A liminar de reintegração de posse havia sido concedida desde agosto de 2004, na 18ª Vara Cível da Capital, onde tramitava a ação falimentar da Selecta. Entretanto, disputas judiciais processuais levaram ao seu adiamento até 22 de janeiro de 2012. Dias depois, em 28 de fevereiro,

acórdão do Tribunal de Justiça, manteve a liminar de reintegração e indeferiu o recurso de agravo de instrumento, sob o argumento de que:

Tratando-se de posse nova e demonstrado o esbulho [...] é de rigor o deferimento da liminar para imitar a Massa Falida na posse do bem. [...] A medida se justifica e grita cumprimento, até mesmo porque a invasão ocorreu já em período em que a administração da massa já era feita pelo Poder Judiciário, que nomeou síndico, sendo que a afronta foi a este também e não só a possuidora (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2012).

Cumprir notar que posse nova é aquela que ocorre há menos de um ano. Nesse período, aquele que sofreu esbulho possessório (art. 560 do Código de Processo Civil) e perda da posse poderá requerer a reintegração por tutela antecipada com a mera presunção urgência, de *periculum in mora*, antes do provimento jurisdicional definitivo, como ação de força nova. Dessa forma, se o possuidor demonstrar a posse nova, o esbulho recente, o mandado liminar terá de ser prontamente concedido (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021; Theodoro Jr., 2019).

Entretanto, caso a posse seja velha, de mais de ano e dia, não há óbice para que se defira a tutela provisória de urgência (satisfativa ou cautelar), ou de evidência, desde que sejam preenchidos os requisitos dos artigos 303, 305 e 311 do CPC (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2015).

A imissão na posse se realiza com a posse efetiva do bem, ou seja, com a reintegração do bem àquele que sofreu o esbulho. Segundo argumento que fundamentou o acórdão, a não concessão da reintegração e o indeferimento da liminar seria afronta ao Poder Judiciário e à possuidora.

Tal seria se o caso fosse *easy case* de mera aplicabilidade de requisitos processuais, como se a extensa área não estivesse ocupada desde 2004 por inúmeras famílias, como se o direito à dignidade, à moradia não fosse questão social premente no país.

Na realidade, o caso Pinheirinho é um *hard case* cabal em termos dworkinianos, pois a ação possessória coletiva traz para o Poder Judiciário a complexidade de se lidar com o princípio constitucional da função social da posse, a posse-social, com objetivo de realizar a justiça social, a existência digna, a redução das desigualdades, a proteção e efetivação de direitos humanos. Como bem enfatiza Dworkin, o direito, antes de ser sistema de regras, é sistema de justiça (Gagliano, 2023; Billier; Maryoli, 2005).

As famílias instaladas no Pinheirinho exerciam a função social da posse na medida em que realizavam aproveitamento econômico da terra em função do interesse social à moradia e à vida digna (Farias; Rosenvald, 2017).

É importante observar que, em junho de 2012, o gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) enviou ofício nº 158/2012 à Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com os fundamentos determinantes da ação de reintegração de posse no Pinheirinho ante à representação sofrida pelo Judiciário paulista. Em sua defesa, o gabinete da Presidência do TJSP arguiu que:

A operação da Política Militar foi exemplar [...]. O local encobria expressivo tráfico de drogas, prostituição e outros crimes, sem falar que a maioria dos ocupantes das áreas eram prepostos de outras pessoas que residiam fora do local, como ficou claramente apurado [...]. Eventual incidente isolado, que está sendo apurado e duvida-se, sinceramente, da ocorrência, não pode ser imputado a esta Presidência, ao Comando da PM, ou ao Dr. Rodrigo Capez (este esteve por lá por ordem do Presidente (TJSP)), porque não há como, nesse contexto, ter vigilância sobre todo efetivo envolvido (Brasil, 2012).

É fato que não cumpre ao Poder Judiciário a resolução do problema social de déficit de moradias no Brasil. Entretanto, não houve a necessária atenção de analisar esse caso complexo à luz do princípio da posse-social. Além disso, os ocupantes foram genericamente desqualificados como traficantes, prostituídos, meros aproveitadores, no claro intuito de torná-los sujeitos não dignos de ponderada apreciação judicial, como se não tivessem o direito de terem direitos, para lembrar de Hannah Arendt (2000). Tal fato é revelador da permanência de mentalidade patrimonialista e distante do cotidiano dos muitos que estão em situação de vulnerabilidade social.

Salta aos olhos ainda a tese da não responsabilização sumária de qualquer alta autoridade judicial e policial em relação aos excessos cometidos pela PM. Teriam sido apenas casos isolados pontuais, sem margem para dúvidas, que ensejasse investigação aprofundada.

Tal fato é revelador dos obstáculos para a estruturação de sistema eficaz de *accountability*, ou seja, de mecanismos de fiscalização, controle e responsabilização da conduta de agentes do Estado que cometam ilegalidades na função pública. Essa *accountability* enfraquecida pode ser vista mesmo como parte intrínseca do sistema de justiça e de segurança pública, marcado por concepção intrinsecamente individualista da propriedade e pelo protecionismo de classe que favorece a impunidade.

Os mecanismos de responsabilização e controle dos agentes de Estado que sejam eficazes protegem e fortalecem o funcionamento do próprio sistema democrático (O'Donnell, 2000). O sistema político democrático é regime estruturado em esferas e mediações Estado-sociedade voltado a resolver questões sociais, de cidadania, de governo com transparência, legalidade, participação política dos cidadãos, protegido por sistema de *accountability* para prevenir e punir desvios ao bem comum.

A partir do momento em que falha o sistema de responsabilização e controle e que o protecionismo de classe permanece inabalável, o próprio sistema democrático se fragiliza, pois as necessárias mediações dialógicas, de interesse social desaparecem. Os mais vulneráveis permanecem sem voz política, são os invisíveis sociais. Dessa forma, os legitimados tradicionais, os “donos do poder”, para citar Raymundo Faoro (2000), continuam como sujeitos preferenciais de direito e voz nas instâncias de poder no país.

O poder não tem origem apenas com a propriedade ou uso de certos recursos e instrumentos, é também relacional, ganha corpo nas práticas e relações cotidianas. É historicamente constituído e resulta de articulações delimitadas a certos grupos de interesse. Deve-se compreender a complexidade multifacetada das instituições de poder, seja político, jurídico, militar, por meio de seus valores, de seus padrões político-culturais que interagem no campo social (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 2000; Fischer, 1996).

Em contexto de conflito e pressão político-social, a instituição se defende das críticas por meio de argumentação e conduta permeada por seus valores corporativos, códigos, mentalidade, reveladores dos pilares de suas práticas (Fischer, 1996). Tal foi o caso dos argumentos expostos pelo TJSP à representação na Corregedoria do CNJ.

O modo como a comunidade do Pinheirinho foi tratada na reintegração de posse é exemplo de que muitos brasileiros são subcidadãos. Subcidadão é aquele que não tem seus direitos civis assegurados, não tem acesso à justiça formal, está na condição de pária social. Sua situação precária seria vista como natural para a parcela mais abastada da sociedade; é alvo preferencial das arbitrariedades policiais (Souza, 2000; Kowarick, 2002).

A violência institucional contra os menos favorecidos é bastante significativa no país, devido à perversa combinação entre a não consolidação dos direitos civis e sua tradicional cultura política autoritária e excludente, na qual a violência policial é sua face mais visível, e o caso Pinheirinho é claro exemplo (Pinheiro, 2001; Caldeira, 2000).

Relato de ex-morador do Pinheirinho esclarece bem o contexto da reintegração de posse de 2012:

A gente estava comemorando a quebra de uma liminar de reintegração de posse. Lembro de como a gente estava feliz. [...] A gente baixou a guarda. As pessoas estavam dormindo, algumas se deslocando para trabalhar. Não teve tempo de resistência”, afirma. Para ele, o que ocorreu ali foi um esforço para “tirar da vista” aquela multidão de pessoas pobres. “Era inconcebível que uma das melhores cidades para se viver tivesse a maior ocupação da América Latina. É gentrificação. Tiraram o Pinheiro para dar cabo desse incômodo.” E o fato de o terreno estar vazio até hoje reforça essa percepção, acrescenta. “Um dos metros quadrados mais bem quistos... É inconcebível que se morasse pobre naquelas terras” (Nuzzi, 2022).

Portanto, mesmo com o destaque aos direitos sociais, aos direitos humanos, à função social da propriedade presente na Constituição de 1988, sua proteção e efetividade por meio do Poder Judiciário permanece, de certa forma, restrita e ineficaz (Teixeira Filho, 2016).

Figura 1 – Pinheirinho antes e depois da reintegração de posse¹

¹ Imagens da esquerda para direita: a) Bairro entregue em 2016 a ex-moradores do Pinheirinho; b) Área da antiga ocupação; c) Cenas da reintegração de posse levada a cabo pela polícia; d) Área da antiga ocupação, demolida.



Fonte: Nuzzi, 2022.

Em 2016, foi inaugurado conjunto habitacional para cerca de 1.500 famílias, a maioria de ex-moradores do Pinheirinho, sob o programa Minha Casa Minha Vida. O novo bairro continua, contudo, com demandas por serviços públicos semelhantes às da antiga ocupação, além de carregar forte estigma social, segundo Carlos Júnior, ex-morador do Pinheirinho: “O ônibus que roda aqui não leva o nome da gente (do bairro). Professores não querem ficar aqui. Não tem lazer, não tem emprego. A gente não é mais ocupação, mas parece que carrega o fardo de ser” (Nuzzi, 2022).

Já no segundo caso concreto a ser analisado, o de Vila Soma, em Sumaré, houve ocupação nos moldes do Pinheirinho de extensa área de 1.500.000 m² de propriedade da Massa Falida Soma S/A e Melhoramentos Agrícolas Vífer Ltda. A área estava desabitada havia mais de 20 anos, sem cumprir qualquer função social (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

No final de 2013, famílias ocupantes procuraram a Defensoria Pública para auxílio em ação civil pública e em ação de reintegração de posse em que eram rés. Entretanto, o exemplo do Pinheirinho foi utilizado pelo STF e pela Defensoria Pública paulista como *standard* do que não deveria ocorrer em Sumaré. A Defensoria trouxe o caso Pinheirinho como exemplo de violação sistemática de direitos humanos em casos de remoções forçadas (Teixeira Filho, 2016; Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

Segundo relato de defensor público, após a repercussão negativa do caso Pinheirinho, houve maior preocupação no Judiciário de se estabelecer desocupações mais “humanizadas”, com plano que resguardasse a dignidade dos moradores. Além disso, a desocupação do Pinheirinho gerou grande quantidade de resíduos sólidos, que foram simplesmente enterrados em área de preservação, sem qualquer estudo de impacto ambiental, com a tolerância do poder público (Teixeira Filho, 2016).

Como parte desse esforço de aprendizado do Judiciário paulista em analisar a complexidade que envolve a ação de reintegração de posse coletiva como um *hard case*, de forma sistêmica, foi

criado o Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) em março de 2015, pela Portaria nº 9.138/2015 do presidente do TJSP.

Na exposição de motivos para a instituição do GAORP está a necessidade de reduzir os impactos sociais do cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse que pudessem envolver violações de direitos humanos. O objetivo seria evitar tais arbitrariedades por meio de métodos consensuais de solução de conflitos (Brasil, 2015).

O grupo atuou de 2014 a 2019, com atividades interrompidas durante a pandemia, retomadas em 2022 pela portaria nº 10.097-2022 (CNJ, 2023). O grupo é composto pelo juiz assessor da Presidência do TJSP, membros do Ministério Público, Defensoria, além de representantes convidados, indicados por seus órgãos, das esferas federal (da Secretaria-Geral da Presidência da República; do Ministério das Cidades); da esfera estadual (Casa Civil, Secretaria de Segurança Pública, Comando Geral da PM, Delegacia Geral de Polícia, Secretaria de Habitação, CDHU, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo); da esfera municipal (representante da Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Habitação, Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras) (Brasil, 2015). A solicitação de apoio do GAORP é feita pelo magistrado do caso (Conselho Nacional de Justiça, 2023; Brasil, 2015).

Quando há acolhimento da solicitação feita pelo juiz, é feito um primeiro contato com as partes para obtenção de informações. Em seguida, é agendada visita técnica no local da lide e é elaborado relatório com a data da primeira audiência de conciliação/mediação. O relatório é enviado à vara judicial de origem para a intimação das partes e dos interessados para a realização da audiência. Em caso de falta de solução consensual, serão avaliados os procedimentos necessários para o cumprimento da ordem judicial de forma menos gravosa para os ocupantes. Tal procedimento é realizado pela Diretoria de Planejamento (Deplan) (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No caso da Vila Soma, em dezembro de 2015, a Defensoria Pública requereu junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sediada em Washington DC, medida cautelar por grave risco de violação de direitos humanos na Vila Soma caso a remoção forçada das famílias realmente ocorresse em janeiro de 2016 (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

Dias antes da remoção, agendada para ocorrer entre os dias 17 e 21 de janeiro de 2016, o STF concedeu liminar para suspender a ordem de reintegração de posse na área de conflito, requerida pela Defensoria Pública em 13 de janeiro. A liminar deferida pelo STF impediu a reintegração de posse da Vila Soma até o julgamento do recurso pelo próprio STF. O processo transitou em julgado em maio de 2020.

A Defensoria solicitou atendimento habitacional àquela população como condição para a realização da remoção forçada no bairro, já que o poder público não havia apresentado qualquer plano de remoção das famílias, muito menos de reassentamento. Havia, assim, grande risco de haver de conflitos sociais e violações de direitos fundamentais se houvesse a reintegração, como ocorreu no caso Pinheirinho (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

Na Vila Soma, havia duas mil famílias vivendo no local, cerca de 10 mil pessoas. Note-se que tanto a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) como o Município de Sumaré e o próprio governo do Estado de São Paulo não apresentaram alternativa de moradia digna para as famílias (Casoteca, 2017; Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

A Defensoria ingressou com ação civil pública com pedido liminar para suspender a reintegração de posse até que fossem garantidas as moradias para as famílias a serem afetadas. O juízo da 1ª Vara Cível de Sumaré recusou-se a expedir ofício de reintegração para que a parte interessada na remoção comprovasse a existência de meios dignos para o cumprimento dessa ordem (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2016).

Nesse complexo contexto social e jurídico, em 29 de fevereiro de 2016, a massa falida vendeu em leilão a área da Vila Soma para a empresa arrematante FEMA4, com lance de R\$ 64.000.000,00 e pagamento de R\$ 6.000.000, divididos em 6 parcelas (Sumaré, 2018).

Posteriormente, a arrematante realizou acordo com a Associação dos Moradores da Vila Soma, em 27 de maio de 2019, com a assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Transação para a solução consensual da demanda possessória, consistente na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S), para a transferência da propriedade aos ocupantes mediante pagamento de indenização. O valor a ser pago seria de R\$ 60.000.000,00, atualizado em agosto de 2021 (Sumaré, 2021; CBN Campinas, 2020; Sumaré, 2023).

Figura 2 – Foto aérea de Vila Soma – Sumaré/SP, em 2018.



Fonte: LABCIDADE, 2019.

Dessa forma, após muitas negociações, a Vila Soma se transformou em bairro e passa por processo de urbanização para cerca de 2.700 famílias residentes no local. O fim do processo, com trânsito em julgado, deu-se em 28/03/2020, com indeferimento de recurso extraordinário com agravo em 03/02/2020 (Brasil, 2023).

Em 6 outubro de 2023, a empresa FEMA4 solicitou ao juízo da Vara Cível de Sumaré ordem de reintegração de posse em face de ocupantes irregulares na Vila Soma que não teriam assinado contrato de compra e venda de lote. Requereu que assinassem o contrato ou desocupassem voluntariamente os respectivos lotes. A empresa ainda estava em negociação com a Associação dos Moradores da área para a regularização do maior número de lotes possível (Sumaré, 2023).

Apenas em 2023 foi ligada rede elétrica pela concessionária. Os moradores ainda não dispunham de água encanada, rede de esgoto, coleta de lixo, saúde e transporte público, serviços essenciais e básicos em bairros urbanos. No final de 2023, houve o início das obras de ligação da rede de água e esgoto (Braz, 2023).

Dessa forma, nota-se que, mesmo com a regularização da posse da terra para os ocupantes, a situação de precariedade e o descaso do poder público em levar serviços públicos essenciais ao novo bairro é clara.

Ainda assim, o caso de Vila Soma pode ser analisado como positivo, devido ao trabalho da Defensoria Pública, que se empenhou para que a Vila Soma não se tornasse um novo Pinheirinho. A Defensoria tratou o caso com a complexidade devida, como um *hard case* a ser ponderado pela dignidade da pessoa humana, pelo direito à moradia, pela posse social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ações possessórias coletivas devem ser analisadas inafastavelmente sob o ângulo jurídico-social, por serem casos difíceis, de complexa resolução, haja vista poderem tratar, como nos casos de Pinheiro e de Vila Soma, de reintegração de posse sobre populações em situação de grande vulnerabilidade social, de baixa renda.

A necessária ponderação principiológica para a adequada resolução de casos complexos esbarra, nos casos concretos ora observados, tanto na própria aceitação política e jurídica de se efetivar a função social da propriedade quanto na necessidade de enxergar questões histórico-sociais, desde longa data tão presentes na realidade nacional, como o déficit habitacional e a abissal desigualdade social como dignas de políticas públicas estatais redistributivas condizentes com a relevância do tema.

Conflitos fundiários urbanos como o caso Pinheirinho e o de Vila Soma formam imenso desafio para o sistema de justiça e para o âmbito das políticas públicas no país. São contendas de grande repercussão social, marcadas por acirrada disputa pela posse, cujo desfecho é marcado, em muitos casos, por remoções forçadas, violentas, que ferem direitos fundamentais que deveriam ser o norte de conduta do sistema de justiça brasileiro (Instituto de Ensino e Pesquisa; Instituto Pólis, 2021).

O objetivo deste trabalho foi compreender a complexidade das ações possessórias coletivas de reintegração de posse sobre populações vulneráveis e de baixa renda no Brasil, à luz da principiologia Dworkiniana dos casos difíceis. O intuito foi auxiliar na construção de perspectivas teóricas para, quem sabe, ao fim e ao cabo, poder nortear processos mais saudáveis e justos de resolução de casos pelo prisma da posse-social, da função social da propriedade, conceito presente no nosso sistema de justiça desde a Constituição de 1988, artigo 5º, XXIII, e ainda pouco compreendido e efetivado.

Dessa forma, embora a principiologia protetiva da Constituição Federal tenha quase quatro décadas, e o novo Código Civil já ultrapasse os 20 anos, ainda há longo e tortuoso caminho a ser percorrido até que a equidade social e o direito a ter direitos seja ponderado e realmente levado a sério no país, tanto no âmbito político quanto na esfera jurídica.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

BERKELEY LAW. **The common law and civil law traditions**. [S. l.]: Berkeley Law, 2023. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2017/11/CommonLawCivilLawTraditions.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do direito**. São Paulo: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 2. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 2000. v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1251532/SP**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, julgado em 13 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1098123/false>. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ofício nº 158/2012**. Do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça para a Corregedoria-Geral do Conselho Nacional de Justiça sobre a ação de reintegração de posse no Pinheirinho, São José dos Santos. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 22 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Portaria nº 9.138/2015**. Institui o Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP). São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2015.

BRAZ, Isabela. Alexandre Padilha visita Vila Soma, em Sumaré, nesse sábado. **Todo Dia**, [s. l.], 23 nov. 2023. Disponível em: <https://tododia.com.br/cidades/alexandre-padilha-visita-vila-soma-em-sumare-neste-sabado/>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2000.

CARTA CAPITAL. A terra das violações. **Carta Capital**, São Paulo, mar. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-terra-das-violacoes/>. Acesso em 20 set. 2026.

CBN CAMPINAS. Processo da Vila Soma é encerrado pelo STF. **CBN Campinas**: Campinas, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://portalcbnbcampinas.com.br/2020/06/processo-da-vila-soma-e-encerrado-pelo-stf/>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Eficiência operacional – GAORP. **CNJ**: Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=513>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CASOTECA de Litigância Estratégica em Direitos Humanos. Vila Soma: Litigância Estratégica e o Direito Humano à Moradia. **Fórum da Justiça**: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://casoteca.forumjustica.com.br/caso/vila-soma-litigancia-estrategica-e-o-direito-humano-a-moradia/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 2006.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pedido de medida cautelar por grave risco de violação de direitos humanos: caso Vila Soma. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://casoteca.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Peti%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Comiss%C3%A3o-Interamericana-pedido-de-medida-cautelar.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 161, p. 9-20, jul. 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 4.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Precedentes no CPC/2015: os perigos do senso comum teórico dos juristas em tradições de civil law e a importância da aplicação do art. 489. **Revista de Direito**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 132-156, jul./dez. 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2000. v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direitos reais. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISCHER, Rosa Maria. O círculo do poder – as práticas invisíveis de sujeição nas organizações complexas. In: FLEURY, Maria Tereza Leme; FISCHER, Rosa Maria (org.). **Cultura e poder nas organizações**. São Paulo: Atlas, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GUEDES, Néviton. A importância de Dworkin para a teoria dos princípios. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 5 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 26 dez. 2023.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA; INSTITUTO PÓLIS. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais**. Brasília, DF: CNJ, 2021.

KOWARICK, Lúcio. Viver em risco: sobre a vulnerabilidade no Brasil urbano. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 63, p. 9-30, 2002.

KÜMPEL, Vitor Frederico *et al.* **Noções gerais do direito e formação humanística**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: coisas. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 4.

MACEDO JR., Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 27 dez. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NUZZI, Vitor. Pinheirinho: da destruição ao recomeço, histórias de vidas reconstruídas. **Rede Brasil Atual**, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/pinheirinho-destruicao-recomeco-vidas-reconstruidas/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. *In*: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Democracia, violência e injustiça**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, ONU, 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 4.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. *In*: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Democracia, violência e injustiça**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

ROLNIK, Raquel. Pinheirinho, Cracolândia e USP: em vez de política, polícia! **Blog da Raquel Rolnik**, jan. 2012. Disponível em: <https://raquelrolnik.wordpress.com/2012/01/23/pinheirinho-cracolandia-e-usp-em-vez-de-politica-policia/>. Acesso em 20 set. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 0276288-25.2011.8.26.0000**. Relator: Des. Candido Alem, julgado em 28 fev. 2012.

SOUZA, Jessé. **Modernização seletiva**. Brasília, DF: UnB, 2000.

SUMARÉ (SP). 2ª Vara Cível de Sumaré. Auto de Arrematação. **Processo Físico nº 0000031-09.1990.8.26.0604**. Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte – Empresas. Soma Equipamentos Industriais e outro. Juiz Dr. André Gonçalves Fernandes. 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, Sumaré, SP, 24 jan. 2018.

SUMARÉ (SP). 2ª Vara Cível de Sumaré. Reintegração de posse. **Processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604**. Instrumento particular de compromisso de transação, entre a Associação dos Moradores do Projeto Residencial Vila Soma e FEMA4 Administração de Bens Próprios LTDA, 27 de mai. 2019. 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Sumaré, SP, 10 ago. 2021.

SUMARÉ (SP). 2ª Vara Cível de Sumaré. Reintegração de posse. **Processo nº 0008497-20.2012.8.26.0604**. FEMA4 Administração de Bens Próprios requereu ordem de reintegração de posse em face de ocupantes irregulares. 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Sumaré, SP, 6 out. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. **A atuação do Poder Judiciário nos conflitos de terra: o caso Pinheirinho**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.